

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## SUBSTITUTIVO 02

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 079/2021

#### PROJETO DE LEI

*Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e o Cadastro Municipal de Pessoas com Fibromialgia no Município de Jacareí, dispõe sobre o Dia da Conscientização da Fibromialgia, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Jacareí e a criação do Cadastro Municipal de Pessoas com Fibromialgia.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, após devido exame e avaliação por profissional médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia, ou de outro órgão vinculado à saúde que venha a substituí-la.

**Art. 2º** A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia é estabelecida com base nas seguintes diretrizes:



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

I - fomento à participação ativa da comunidade no desenvolvimento, na implementação e na avaliação de políticas públicas focadas no bem-estar das pessoas com fibromialgia, promovendo um processo participativo junto ao município;

II - garantia de uma comunicação eficaz e abrangente sobre a fibromialgia, incluindo suas implicações para os indivíduos, através dos canais de comunicação oficiais do município, com o objetivo de educar e conscientizar a população;

III - incentivo ao aprimoramento e à formação contínua dos profissionais de saúde especializados no tratamento de pessoas com fibromialgia, assim como a promoção da educação dos familiares dos afetados, visando a um suporte abrangente;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação anuais destinados aos agentes de saúde, para melhorar a detecção precoce dos sintomas da fibromialgia na população;

V - atualização e a divulgação anuais de informações relacionadas à fibromialgia no município.

**Art. 3º** Ficam assegurados às pessoas com fibromialgia que se enquadram no conceito previsto no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, todos os direitos garantidos à pessoa com deficiência, notadamente:

I - o uso das vagas de estacionamento reservadas;

II - o uso de assento preferencial no transporte coletivo;

III - o acesso a filas prioritárias com atendimento preferencial, durante todo o horário de expediente, nos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

**Art. 4º** As pessoas com fibromialgia ficam autorizadas a estacionarem veículos automotores em vagas já destinadas a pessoas com deficiência,



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



em consonância com o previsto no caput do artigo 47 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**§ 1º** A identificação das pessoas com fibromialgia, para os fins desta Lei, se dará por meio de cartão de identificação para o uso em filas e cartão para estacionamento.

**§ 2º** A Administração Municipal deverá assegurar o acesso a tais cartões, promovendo ampla divulgação, na forma da regulamentação do Poder Executivo.

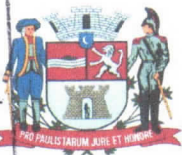
**Art. 5º** Esta Lei passa a ser denominada LEI BRUNA ZURIEL.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 26 de junho de 2025.

**MARIA AMÉLIA**

**Vereadora – 1ª Secretária**



### JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos ilustres vereadores o presente substitutivo ao projeto de lei que “Dispõe sobre o Dia da Conscientização da Fibromialgia e filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial para portadores da doença - Lei Bruna Zuriel”.

Importante destacar a fundamental participação do vereador Dudi, que inicialmente apresentou a matéria em 14 de setembro de 2021 e que depois muito gentilmente permitiu a apresentação de substitutivo com a assinatura desta vereadora. Na ocasião, o então vereador Dudi sugeriu que a lei tivesse o nome em homenagem a uma ex-aluna que sofre da doença e que muito se dedica ao estudo e divulgação dos aspectos que envolvem a fibromialgia - BRUNA ZURIEL.

A Fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o Código CID 10 M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional Dr. Dráuzio Varela, como sendo uma dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor.

A iniciativa ao Projeto de Lei visa atender a demanda de parte da população municipal que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes. Já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela.

Os principais sintomas que caracterizam a Fibromialgia são dores generalizadas e recidivantes, sensibilidade ao toque, queimações, formigamentos, cefaleia, fadiga, insônia e sono não reparador, variação de humor, alteração da memória e concentração. Está associada a alterações emocionais, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão. Também não há cura. Em que pesem as severas restrições impostas à qualidade de vida dos pacientes, a doença não foi contemplada pelo rol das pessoas portadoras de deficiências pela antiga legislação (Decreto 3.298/99 que regulamentou a Lei 7.853/89; Decreto 5.296/2004 que regulamentou as Leis 10.048/2000 e 10.098/2000) e, isso, causou sérios transtornos a estas pessoas, especialmente no que



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



tange à concessão de benefícios destinados às pessoas portadoras de deficiência. Todavia, a moderna doutrina e muitas providências posteriores já reconhecem as pessoas com Fibromialgia como portadoras de deficiências. Dessa forma se faz necessária a criação do Dia da Fibromialgia no intuito de esclarecer a população quanto à doença, sintomas e tratamentos bem com dispensar atendimento prioritário a fim de minimizar o sofrimento desses pacientes.

Tendo em vista a relevância da matéria e o caráter de inegável justiça que a reveste, esperamos merecer o apoio do Egrégio Plenário pela aprovação.

Câmara Municipal, 26 de junho de 2025.

**MARIA AMÉLIA**

**Vereadora – 1ª Secretária**

## LEI Nº 17.710, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021

### Dispõe sobre a inclusão social para a doença fibromialgia no Município de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de outubro de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado o atendimento preferencial, durante todo o horário de expediente, às pessoas com fibromialgia, nos estabelecimentos pertencentes a:

I - órgãos da administração pública municipal direta e indireta;

II - empresas concessionárias de serviços públicos; e

III - (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

**Art. 2º** As pessoas com fibromialgia ficam autorizadas a estacionarem veículos automotores em vagas já destinadas a pessoas com deficiência.

§ 1º A identificação das pessoas com fibromialgia, para os fins desta Lei, se dará por meio de cartão de identificação para o uso em filas e cartão para estacionamento.

§ 2º A Administração Municipal deverá assegurar o acesso a tais cartões, promovendo ampla divulgação, na forma da regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 3º** (VETADO).

**Art. 4º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, aos 9 de novembro de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO.

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil.

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretário Municipal de Justiça.



Publicada na Casa Civil, em 9 de novembro de 2021.

(PROJETO DE LEI Nº 64/21, DA VEREADORA EDIR SALES - PSD)



*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/11/2021*



(/Araraquara-SP)

# Araraquara SP



LEI N° 11.219, DE 22 DE MAIO DE 2024

Autógrafo n° 173/2024

Projeto de Lei n° 181/2024

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e o Cadastro Municipal de Pessoas com Fibromialgia no Município de Araraquara e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Araraquara**, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara (/Araraquara-SP/LeisOrganicas/0-2010#art112), de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 21 de maio de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Araraquara e a criação do Cadastro Municipal de Pessoas com Fibromialgia.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, após devido exame e avaliação por profissional médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia, ou de outro órgão vinculado à saúde que venha a substituí-la.

Art. 2° A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia é estabelecida com base nas seguintes diretrizes:

I - fomento à participação ativa da comunidade no desenvolvimento, na implementação e na avaliação de políticas públicas focadas no bem-estar das pessoas com fibromialgia, promovendo um processo participativo junto ao município;

II - garantia de uma comunicação eficaz e abrangente sobre a fibromialgia, incluindo suas implicações para os indivíduos, através dos canais de comunicação oficiais do município, com o objetivo de educar e conscientizar a população;

III - incentivo ao aprimoramento e à formação contínua dos profissionais de saúde especializados no tratamento de pessoas com fibromialgia, assim como a promoção da educação dos familiares dos afetados, visando a um suporte abrangente;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação anuais destinados aos agentes de saúde, para melhorar a detecção precoce dos sintomas da fibromialgia na população; e

V - atualização e a divulgação anuais de informações relacionadas à fibromialgia no município.

Art. 3° Ficam assegurados às pessoas com fibromialgia que se enquadram no conceito previsto no art. 2° da Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015 ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm#art2)), todos os direitos garantidos à pessoa com deficiência, notadamente:

I - o uso das vagas de estacionamento reservadas;

II - o uso de assento preferencial no transporte coletivo; e

III - o acesso a filas prioritárias em órgãos públicos e privados

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Rubens Cruz", 22 de maio de 2024.

Edinho Silva  
Prefeito Municipal

Donizete Simioni  
Secretário Municipal de Governo

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.

Alexandre Henrique Frigieri  
Coordenador Executivo de Justiça e Relações Institucionais

Arquivada em livro próprio. Processo nº 32857/2024 ("RAP").

\* Este texto não substitui a publicação oficial.



Voltar





# Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

## ESTADO DO PARANÁ

Folha  
60  
Câmara Municipal  
de Jacaré  
Folha  
Rubrica  
V.S.M.O.

### LEI Nº 3.835, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do  
Município de São José dos Pinhais  
Nº 954, Em, 28/09/2021  
Assinatura: Rodrigo

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, inclui o símbolo mundial da fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento prioritário no Município de São José dos Pinhais.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, promulgo a seguinte Lei:

↓ Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos privados obrigados a prestar atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no âmbito do Município de São José dos Pinhais.

↓ § 1º Para fins de atendimento previsto no *caput* deste artigo, poderão as pessoas com fibromialgia utilizar as áreas destinadas para atendimento preferencial no âmbito do Município de São José dos Pinhais.

↓ § 2º A identificação dos beneficiários para benesses desta lei se dará por meio de apresentação de laudo médico emitido por profissional habilitado ou a carteira de identificação expedida por este Município.

Art. 2º A sinalização do símbolo mundial da fibromialgia deve ser aplicada conforme a norma dos símbolos internacionais de acesso, atendendo os mesmos parâmetros adotados aos demais atendimentos preferenciais.

Parágrafo único. O símbolo mundial da fibromialgia deverá constar em local de fácil visualização.

↓ Art. 3º A carteira de identificação da pessoa com fibromialgia será expedida e regulamentada pelo Poder Público Municipal, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado, acompanhado de relatório médico atestando o diagnóstico da fibromialgia, documentos pessoais (certidão de nascimento, RG, carteira funcional) e comprovante de endereço.

Art. 4º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei, sofrerão as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 10 (dez) unidades fiscais (VRM);
- III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o cumprimento efetivo desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber a presente lei.

Folha

60-V.

2

Câmara Municipal  
de Jacaré



# Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.



Gabinete da Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, 27 de setembro de

2021.

  
Margarida Maria Singer  
Nina Singer  
Prefeita Municipal

**Garante às pessoas com fibromialgia o atendimento preferencial e a utilização de vagas reservadas em que especifica no âmbito do município da Estância Turística de Guaratinguetá.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

↓ Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no município da Estância Turística de Guaratinguetá obrigados a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

↓ Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

↓ Art. 2º Será permitido ao portador da Síndrome da Fibromialgia estacionar em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, nas vagas já destinadas a pessoas com deficiência, conforme dispõe o *caput* do artigo 47, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

↓ Art. 3º A identificação das pessoas com fibromialgia, para os fins desta Lei, se dará por meio de cartão de identificação para o uso em filas, atendimentos e estacionamento.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá assegurar o acesso a tais cartões, promovendo ampla divulgação, na forma da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor, na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos dez dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro.

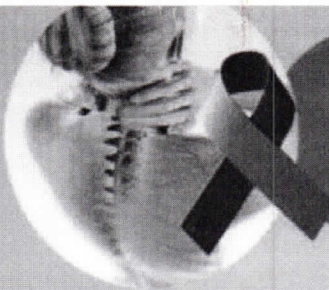
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
**Prefeito Municipal**

ADEMAR DOS SANTOS FILHO  
**Secretário Municipal da Administração**

Redação Final ao Projeto de Lei Legislativo nº 0045/2023,  
de autoria do Vereador Nei Carteiro.

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.  
Registrado no Livro de Leis Municipais nº LVIII.





# FIBROMIALGIA

Folha

Câmara Municipal  
de Jacareí

@fibromialgiadorcronica



## Sintomas

### Centrais:

- Dores de cabeça crônicas
- Distúrbios do sono
- Tonturas
- Disfunção cognitiva ("fibro fog")
- Problemas de memória
- Ansiedade
- Depressão
- Hipersensibilidade ao barulho, luz e odores
- Sensação de formigamento ou dormência nas extremidades (parestesia)
- Crises de pânico

### Musculares:

- Dor miofascial
- Fadiga intensa
- Tiques nervosos
- Espasmos musculares
- Fraqueza muscular
- Sensação de pernas inquietas

### Urinário:

- Problemas ao urinar (urgência, dor, sensação de bexiga cheia)
- Síndrome da bexiga dolorosa

### Cutâneos:

- Várias queixas dermatológicas
- Sensibilidade ao toque (alodinia)
- Coceira sem causa aparente

### Articulações:

- Rigidez matinal
- Dor
- Aumento de peso
- Sintomas de frio
- Sensibilidade química múltipla

### Olhos:

- Problemas de visão
- Olhos secos
- Sensibilidade à luz (fotofobia)

### Articulação do Maxilar:

- Disfunção da ATM
- Dor na articulação temporomandibular
- Dificuldade para mastigar

### Gástricos:

- Náuseas
- Refluxo ácido
- Síndrome do Intestino Irritável (SII) – diarreia, constipação, cólicas

### Região Torácica:

- Dor
- Costocondrite (dor na cartilagem das costelas)

### Sistêmicos:

- Sensação de febre sem febre real
- Intolerância ao frio ou ao calor
- Suor excessivo ou sudorese alterada
- Baixa resistência ao esforço físico
- Síndrome da fadiga crônica

### Sistema Reprodutor Feminino:

- Dismenorreia
- Ciclos menstruais irregulares
- Aumento da dor durante a menstruação

@fibromialgiadorcronica

